



## PROJETO DE LEI Nº246/2023

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos no Município de Salvador.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se infraestrutura de cabos suspensos qualquer conjunto de cabos, fiações, estruturas e equipamentos destinados à prestação de serviços públicos de energia elétrica, serviço de telefonia, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros relacionados à infraestrutura aérea de fios, que esteja instalado acima do solo ou suspenso em postes, torres ou estruturas semelhantes e que comprometam a paisagem urbana do Município de Salvador.

Art. 2º Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, e as empresas prestadoras de serviço de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou de quaisquer outros relacionados aos cabos suspensos obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se redes em excesso e sem uso aquelas constituídas por cabos, fiações, e demais estruturas relacionadas à infraestrutura de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros serviços relacionados aos cabos suspensos que:

- I. Estejam desativadas ou fora de operação por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
- II. Não estejam devidamente identificadas conforme o disposto no Art. 6º desta Lei;
- III. Não sejam utilizadas para fins de prestação de serviço ou manutenção da infraestrutura de rede aérea; ou
- IV. Estejam em quantidade superior ao necessário para o funcionamento adequado da infraestrutura de rede, considerando as normas técnicas e de segurança aplicáveis.



Parágrafo Único: Caberá ao órgão competente do Município de Salvador, em conjunto com as concessionárias responsáveis pelas redes em questão, a avaliação e determinação da condição de excesso e ausência de uso das redes referidas neste artigo, levando em consideração as especificidades técnicas e operacionais de cada serviço.

Art.4º Após a constatação de violação das disposições desta Lei pelo Poder Executivo Municipal, este notificará imediatamente os responsáveis pela instalação dos cabos suspensos existentes, exigindo a remoção da rede excedente e sem uso.

§ 1º Após a notificação pela Administração Pública, as concessionárias mencionadas no Art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano detalhado de remoção da rede aérea excedente e sem uso.

§ 2º Em caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no parágrafo anterior, a concessionária será sujeita a uma multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo-lhe concedido um novo prazo de 30 (trinta) dias para a efetiva remoção dos cabos e fiações.

§ 3º A cada período de 30 (trinta) dias de descumprimento do disposto nesta Lei, será aplicado multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art.5º. É de responsabilidade das concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, bem como das empresas prestadoras de serviço de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou de quaisquer outros relacionados aos cabos suspensos, a utilização do espaço aéreo de forma a preservar a estética urbana da cidade, em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá, mediante regulamentação específica, vedar a instalação de novas fiações em postes que pelo excesso de fiação comprometam a estética da cidade, garantindo a harmonia do ambiente urbano.

Art. 6º Nas áreas de interesse turístico do Município de Salvador, definidas pelo Poder Executivo Municipal, aplica-se o seguinte, a fim de preservar a estética e a atratividade dessas áreas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer normas específicas para a instalação e manutenção de redes aéreas em áreas de interesse turístico, com o objetivo de assegurar que a presença de fiações e cabos não prejudique a experiência dos visitantes e a beleza desses locais.

§ 2º As infrações por descumprimento desta Lei, quando em constatadas em áreas de interesse turístico, serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) em relação às penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei.

§ 3º Quando constatadas infrações nas áreas de interesse turístico, os prazos estabelecidos no Art. 4º desta Lei são reduzidos pela metade.



§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de atos administrativos, os procedimentos e critérios para a identificação das áreas de interesse turístico e a aplicação das normas estabelecidas neste artigo, levando em consideração as especificidades de cada localidade e a necessidade de proteger o turismo como atividade econômica relevante para o Município de Salvador.

Art. 7º Todas as fiações e equipamentos instalados na infraestrutura de postes deverão ser identificados, por meio de cores, código “QR code” ou similar, que possa ser facilmente reconhecido pelos munícipes, a fim de distinguir a qual empresa ele pertence e a tipologia da fiação.

§ 1º As informações que identifiquem padrões a empresas deverão estar disponíveis para consulta através de sistema online em redes da distribuidora.

§ 2º As cores de sinalização citadas no artigo acima deverão ser regulamentadas por órgão Municipal competente.

Art. 8º A solicitação de retirada dos cabos ou fiação em excesso e sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal de Salvador, através de seu órgão competente.

Art. 9º As concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou de quaisquer outros relacionados aos cabos suspensos deverão cooperar com as autoridades municipais na fiscalização do cumprimento desta Lei, disponibilizando informações e documentos necessários nos prazos estabelecidos em Decreto.

Art.10 Fica revogada a Lei Municipal nº 9219/2017.

Art.11 As concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, e as empresas prestadoras de serviço de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou de quaisquer outros relacionados aos cabos suspensos terão o prazo de 120 dias para se adaptar ao disposto nesta Lei, prorrogáveis por igual período, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art.12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de setembro de 2023

Alexandre Aleluia



Vereador

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei desempenha um papel fundamental na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Salvador, ao regular de forma mais eficaz a instalação de energia elétrica e redes aéreas no município. As redes aéreas, muitas vezes, são uma parte essencial da infraestrutura urbana, fornecendo serviços críticos, como eletricidade e comunicação, para a população. No entanto, quando não são devidamente gerenciadas, podem resultar em uma paisagem urbana caótica e potencialmente perigosa.

A proposta deste projeto de lei tem como objetivo primordial a organização e o ordenamento das redes aéreas no município. Isso não apenas melhora a estética urbana, tornando as áreas mais agradáveis visualmente, mas também contribui para a segurança pública, ao reduzir o risco de acidentes causados por fios soltos ou inadequadamente instalados.

Adicionalmente, a regulamentação proposta serve para evitar abusos por parte das empresas concessionárias de serviços públicos, garantindo que operem dentro dos limites estabelecidos, de modo a não prejudicar a qualidade de vida dos residentes de Salvador. A organização e a identificação adequada das redes também facilitam a manutenção e a operação dessas redes, o que, por sua vez, resulta em um serviço mais confiável e eficiente para a comunidade.

É importante ressaltar que, ao contrário do que poderia ser alegado, este projeto de lei não invade a competência exclusiva da União no que se refere à concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Em vez disso, concentra-se no uso do solo urbano, uma questão de interesse local legítimo. A regulamentação municipal da instalação de postes e fiações não interfere na prestação do serviço de energia elétrica, mas sim estabelece diretrizes essenciais para garantir que as redes aéreas sejam implantadas de maneira ordenada e segura, respeitando o ambiente urbano e os interesses da comunidade local.

Além disso, a inclusão de mecanismos de identificação, como códigos "QR code", promove a transparência e a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, tornando mais fácil para os cidadãos identificar e relatar problemas nas redes. Isso não apenas empodera os munícipes, mas também incentiva as empresas a manterem suas infraestruturas em bom estado de funcionamento, contribuindo para uma cidade mais moderna e conectada.

Em suma, este projeto de lei é uma medida importante para aprimorar a qualidade de vida dos habitantes de Salvador, promover a organização urbana e assegurar que as



concessionárias de serviços públicos cumpram suas obrigações de forma transparente e responsável. É uma iniciativa que busca equilibrar o interesse público com o necessário desenvolvimento das redes aéreas no município, contribuindo para o progresso e o bem-estar da comunidade local.

Salvador, 14 de setembro de 2023

Alexandre Aleluia

Vereador